



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer – GGZ.

PROCESSO: 3836/2025

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº56/2025.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº56/2025, de autoria do vereador Celso Ávila, que *“Determina a substituição dos sinais estridentes nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com deficiências ocultas, especialmente os alunos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito de Santa Bárbara d’Oeste”*.

2. É o breve relatório.

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Com a proposição do PL em comento, busca o nobre vereador promover a inclusão e o bem-estar de todos os estudantes nas



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

unidades de ensino do Município, com atenção especial para aqueles diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

6. O Projeto, sob o aspecto material, encontra amparo na Constituição da República¹, sendo claro o interesse local do ente federativo, ou seja, é competente o Município de Santa Bárbara d'Oeste para regular a matéria ora posta em discussão, na medida em que, no exercício de sua competência legislativa suplementar, amplia os aspectos protetivos e inclusivos previstos em normas federais e estaduais sobre o tema.

7. Quanto ao aspecto formal do Presente Projeto, mais especificamente sua iniciativa, os julgados mais recentes do Poder Judiciário Paulista entendem constitucionais leis oriundas de membros do Poder Legislativo, cujo interesse seja local e não haja previsão no sentido de a iniciativa ser do Alcaide, bem como não têm o condão de alterar substancialmente a estrutura do Executivo, ainda que ensejem a necessidade de atuação por parte do mesmo.

8. Aplicando tal posicionamento no presente Projeto, temos que não cria cargos, não gera diretamente qualquer despesa para a Administração e tampouco regula os serviços prestados pela Prefeitura, sendo, portanto, de iniciativa concorrente. A simples previsão de sanções por parte da Administração Pública, por óbvio, não pode ser entendida como invasão nos serviços prestados.

9. Nesse sentido, já decidiu recentemente o TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES – Inexistência – Vício de iniciativa não configurado – Norma que não implica em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem dispõe sobre remuneração de servidores, tampouco cria secretarias ou órgãos da administração – Tema 917 do STF – Precedentes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE APRESENTAÇÃO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – Inconstitucionalidade não configurada – Ineficácia somente no respectivo exercício financeiro – Inaplicabilidade do art. 113 do ADCT, por não se tratar de despesa

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



obrigatória ou de renúncia de receita – Precedentes do E. STF e deste Colegiado. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE ANDRADINA – Lei Municipal nº 4.093, de 12/07/23 – Substituição dos alarmes das escolas da rede municipal de educação pública e privada por sirenes musicais, visando à proteção das crianças com transtorno de espectro autista (TEA) – Existência de políticas nacional e estadual de proteção às pessoas portadoras de transtorno do espectro autista – Competência legislativa suplementar do Município – Precedentes. AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2364440-58.2024.8.26.0000; Relator(a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/05/2025; Data de Registro: 08/05/2025)

10. Diante do exposto, em razão de a matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, opina-se pela constitucionalidade do Presente Projeto.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 05 de agosto de 2025.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=PF3ATRJ04339M9N7> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: PF3A-TRJ0-4339-M9N7

